## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004092-45.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **JOÃO ALVES FERREIRA FILHO**Requerido: **BRANDON SOARES DE LAIA e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Indefiro de início o pedido que a ilustre Procuradora do autor reiterou em audiência para que **CLAUDINEI MACEDO DE LAIA** voltasse a integrar o polo passivo da relação processual.

Isso porque não há nos autos um único dado concreto que o vinculasse aos fatos postos à discussão ou denotasse que ele seria o proprietário do automóvel então conduzido por seu filho, o réu **BRANDON**.

É certo que ao longo do feito se positivou que esse veículo foi objeto de inúmeras transações sem as consequentes regularizações, mas em momento algum foi aventada a sua propriedade por parte de **CLAUDINEI**.

Mantenho, assim, o que sobre o assunto foi

decidido a fl. 40, item 1.

Ainda sobre o mesmo tema, determino a exclusão do processo dos réus CLAUDEMIR CIPRIANO DA SILVA e ALEX PEREIRA DANTAS.

Ficou claro que eles foram proprietários do automóvel aludido, mas o venderam a terceiros.

Vê-se a fl. 27 que **CLAUDEMIR** fez a venda para **ALEX**, o qual esclareceu que não o transferiu para o seu nome porque **CLAUDEMIR** "estava com problemas com a Justica Federal" (fl. 69).

Acrescentou, porém, que depois vendeu o veículo para uma pessoa chamada Guilherme e que este o vendeu ao réu **BRANDON**.

Tal explicação merece crédito, seja porque somente a partir dela se justificava a posse do bem por esse último réu, seja porque nenhum indício sequer foi produzido para contrapor-se a ela.

Dessa maneira, determino a exclusão do polo passivo da relação processual dos réus **CLAUDEMIR CIPRIANO DA SILVA e ALEX PEREIRA DANTAS**, extinguindo quanto a eles o processo sem julgamento de mérito.

Resta então apreciar o pedido à luz do réu

## **BRANDON SOARES DE LAIA.**

O relato exordial dá conta de que o autor estacionou seu veículo em via pública local e que **BRANDON**, na direção de outro automóvel, colidiu contra o mesmo, arremessando-o contra uma parede próxima.

Em contraposição, o réu limitou-se a destacar que o autor deixara o automóvel em lugar proibido, além de ressalvar que ele não se teria chocado contra a parede.

Diante desse contexto, reconhece-se a culpa do

réu.

Isso porque nenhum dado seguro atua em seu benefício para justificar o embate contra automóvel estacionado, aspecto que por si só lhe é desfavorável.

Nem se diga que o fato do veículo do autor estar estacionado irregularmente modificaria o quadro delineado, seja porque a circunstância não foi demonstrada, seja porque – e esse é o ponto mais relevante a considerar – isso não atuou como causa determinante do episódio.

Por outras palavras, o abalroamento não se deu porque o autor estacionou irregularmente o seu automóvel e sim porque o réu foi imperito na condução de seu veículo, abalroando-o sem que houvesse razão para tanto.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em situação análoga, extraindo-se fundamentos jurisprudenciais e doutrinários em abono a essa posição:

"Buscando elidir sua culpa pelo evento danoso, fundou o réu condutor sua defesa na alegação de que o condutor do veículo do autor, agindo da maneira irregular, teria causado o evento danoso, pois vedado o estacionamento no local em que o veículo do autor se encontrava. Tal alegação, porém, não merece guarida, visto que o estacionamento em local proibido, por si só, não serve para configuração da culpa do segurado pelo evento, ensejando, quando muito, sanções no âmbito administrativo. A este respeito, já se decidiu:

'A circunstância de o veículo abalroado encontrar-se mal estacionado ou em local proibido é irrelevante, pois essa eventual falta administrativa não libera o réu da obrigação de indenizar' (1° TACSP 3ª. C. Rel. Ferraz Nogueira j. 26.05.1992 RT 687/100)'.

Afinal, o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que o condutor esteja sempre atento para as condições do local e da circulação, de modo a evitar colisões como a narrada nestes autos, valendo conferir:

'O simples fato de o réu colidir com veículo estacionado já faz presumir sua culpa" (1º TACSP 5ª C. Ap. 320.474 Rel. Pinheiro Rodrigues)'.

Não é por outra razão que se afirma que 'nada justifica a conduta do motorista que colide em veículo estacionado [...]. Fora hipótese de fortuito ou força maior, sua responsabilidade é presumida, presunção essa 'juris tantum' e que, portanto, admite prova em contrário, não obstante decorra do só fato do abalroamento' (*Rui Stoco*, "*Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*", 8ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 1.638)" (TJ-SP, Apelação nº 0002923-20.2012.8.26.0150, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 12/05/2015).

Esse entendimento aplica-se com justeza à hipótese dos autos, cumprindo ressalvar que o réu não apresentou sequer em tese um indício que pudesse afastar a presunção de culpa que pesa contra ele a partir da dinâmica do acidente.

Quanto à alegação de que o automóvel do autor não foi arremessado à frente e danificado na parte frontal, tocava ao réu patentear o que sustentou, na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como ele não se desincumbiu a contento desse ônus, deverá arcar com os danos indicados pelo autor.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face dos réus **CLAUDEMIR CIPRIANO DA SILVA e ALEX PEREIRA DANTAS**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **BRANDON SOARES DE LAIA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.099,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA